

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE PROTEÇÃO



AO IDOSO E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA



# CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO

## FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO

Projeto Efetivando Conselhos

São Luís  
2019



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS  
IDOSAS E DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

# **CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO**

Elaboração e Organização  
Gabriele Gadelha Barboza de Almeida

Projeto Efetivando Conselhos

São Luís  
2019

# **PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

**Luiz Gonzaga Martins Coelho**  
Procurador-Geral de Justiça

**Marco Antonio Santos Amorim**  
Promotor de Justiça  
Diretor da Secretaria para Assuntos Institucionais

## **CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS IDOSAS E DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**Gabriele Gadelha Barboza de Almeida**  
Promotora de Justiça - Coordenadora

### **Membros**

Aarão Carlos Lima Castro - Promotor de Justiça  
Joaquim Ribeiro de Souza Júnior - Promotor de Justiça  
José Augusto Cutrim Gomes - Promotor de Justiça

### **Equipe**

Selma Maria Mesquita de Mello e Silva - Assistente Social  
Maria Letícia Barbosa Mont'alverne Frota - Técnica Ministerial  
Rosália Celeste Barros Ericeira - Estagiária

### **NORMALIZAÇÃO E EDITORAÇÃO**

Coordenadoria de Documentação e Biblioteca

### **DIAGRAMAÇÃO**

Wemerson Duarte Macedo

Centro de Apoio Operacional de Defesa dos Direitos  
das Pessoas Idosas e das Pessoas com Deficiência (CAOp-PIPD)  
Centro Cultural e Administrativo do Ministério Público do Estado do Maranhão  
Rua Osvaldo Cruz, nº 1396 - Centro. São Luís/MA - CEP 65.020-251  
E-mail: caopid@mpma.mp.br  
Fone: (98) 3219-1810/1981

# APRESENTAÇÃO

A Lei nº 8.842/1994, responsável por tratar acerca da Política Nacional do Idoso, dispõe em seu art. 5º, que o Conselho Municipal do Idoso é um órgão permanente, paritário e deliberativo, composto por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área. Responsável por acompanhar, fiscalizar e avaliar a política nacional do idoso em cada Município.

Apesar de ser previsto em lei, o Conselho Municipal do Idoso ainda é pouco conhecido, e em alguns lugares, ele sequer existe. É por esse motivo que diante da importância da existência de um órgão que

represente os idosos, esta cartilha pretende trazer esclarecimentos acerca desse Conselho, sua importância, funções e como você pode participar.

Ademais, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), em seu art. 115, em conformidade com a Lei nº 12.213/10, permite que cidadãos e empresas destinem parte do Imposto de Renda que pagarão ao Fundo (municipal, estadual, distrital ou nacional) do Idoso.

Este Fundo financiará serviços, programas e projetos de caráter público, voltados à proteção e à promoção dos direitos de pessoas idosas.

Trata-se de uma **medida simples e que pode ajudar – e muito – a reduzir graves problemas enfrentados pelos idosos,**

como: violência (física, sexual, patrimonial, psicológica, institucional e negligência); falta de mobilidade urbana; precariedade dos serviços básicos de saúde e na rede de transporte público; ausência de equipamentos essenciais como instituições de longa permanência e centros-dia, entre outros.

Ocorre que, mesmo diante da previsão de ferramenta tão importante, até os dias atuais tal direito não é exercido por um número significativo de contribuintes.

Por esse motivo, o presente material visa a esclarecer como **a criação e o pleno funcionamento do Conselho e do Fundo Municipal do Idoso podem ser úteis à melhoria da qualidade de**

**vida dos idosos do seu município e como você pode fazer parte desse processo.**

**Ah, mais uma informação importante: ao fazer doação ao Fundo Municipal do Idoso, o contribuinte do Imposto de Renda não efetua desembolso algum. Apenas exerce um direito que a legislação lhe garante.**

**Seja você um amigo da Pessoa Idosa!**



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO**  
Procuradoria Geral de Justiça



# SUMÁRIO

## CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO

O que é o Conselho Municipal  
do Idoso? .....11

Funções..... 12

Importância ..... 13

Conselheiros..... 14

Quais são as funções dos  
Conselheiros?..... 14

## FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO

O que é o Fundo Municipal  
do Idoso? ..... 19

Função..... 21

Como o Fundo Municipal  
do Idoso é criado?..... 24



<b>Cadastro do Fundo.....</b>	<b>24</b>
<b>Funcionamento do Fundo Municipal do Idoso .....</b>	<b>25</b>
<b>Plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Idoso.....</b>	<b>28</b>
<b>Origem dos recursos do Fundo Municipal do Idoso .....</b>	<b>30</b>
<b>Dedução no imposto de renda das doações aos fundos nacional, estaduais e municipais de direitos da pessoa idosa .....</b>	<b>32</b>
<b>Como doar? .....</b>	<b>35</b>
<b>CONTATOS ÚTEIS .....</b>	<b>35</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>37</b>

**CONSELHO  
MUNICIPAL  
DO IDOSO**







## O que é o Conselho Municipal do Idoso?

É um órgão permanente, paritário e deliberativo, composto por **igual** número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

## Funções

- Representar os idosos;
- Supervisionar, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas públicas destinadas ao atendimento da pessoa idosa;
- Promover amplo debate acerca das necessidades dos idosos;
- Encaminhar, aos poderes municipais, propostas de ações voltadas à proteção das pessoas idosas;
- Denunciar à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento da legislação de proteção à pessoa idosa;
- Incentivar a criação do Fundo Municipal do Idoso;

- Deliberar sobre aplicação dos recursos oriundos do Fundo Municipal do Idoso;
- Elaborar e aprovar os planos de ação;
- Elaborar o seu regimento interno;
- Participar da elaboração das leis orçamentárias.

## Importância

- Estimular a participação dos idosos na criação de políticas públicas destinadas às pessoas idosas;
- Supervisionar, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas públicas destinadas ao atendimento da pessoa idosa;
- Fiscalizar a implementação da Política Nacional do Idoso e do Estatuto do Idoso;

- Articular parcerias que promovam os direitos dos idosos.

## Conselheiros

- Cada **entidade pública e privada indica duas pessoas** para a função de Conselheiro, uma para ser a titular e outra para ser a suplente;
- A atividade do Conselheiro **não** é remunerada;
- Geralmente, o mandato é de dois anos, mas a lei de criação de cada Conselho pode definir a sua duração.

## Quais são as funções dos Conselheiros?

- Zelar pelos direitos das pessoas idosas;

- Participar ativamente das atividades do Conselho e trabalhar na promoção e efetivação de políticas públicas voltadas à pessoa idosa;
- Sensibilizar e mobilizar a sociedade para a defesa dos direitos das pessoas idosas;
- Relatar, submeter ao colegiado e votar matérias em estudo, propostas de promoção e desenvolvimento de intercâmbios e cooperações técnicas no âmbito das áreas de atuação do conselho.







# FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO







## O que é o Fundo Municipal do Idoso?

É um fundo especial, criado por lei. É o instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de **planos, programas, projetos e ações voltadas às pessoas idosas**

em um determinado Município. Em razão disso, os recursos que constituem o Fundo Municipal do Idoso se transformam em **recursos públicos**, devendo ser geridos e administrados conforme os princípios constitucionais que regem os orçamentos públicos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**IMPORTANTE:** Na qualidade de recursos públicos, os recursos que compõem o Fundo Municipal do Idoso devem ser previstos nas leis orçamentárias anuais. Dessa forma, o Conselho Municipal do Idoso tem papel extremamente relevante ao contribuir para que leis

orçamentárias municipais contemplem políticas públicas voltadas à população idosa.

## Função

O dinheiro repassado ao Fundo Municipal do Idoso se destina **exclusivamente** a atender a política que contemple a pessoa idosa.

O Fundo deve ter registro próprio no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e conta bancária exclusiva. Por isso **não é permitido utilizar o CNPJ ou conta bancária da Prefeitura ou de qualquer outro órgão.**

Não possui personalidade jurídica e por isso está vinculado administrativamente ao poder público.

## ESCLARECIMENTO IMPORTANTE:

Com a instituição do Fundo Nacional do Idoso, todas as políticas públicas voltadas à efetivação de direitos das pessoas idosas serão financiadas por essa fonte de recursos?

**Não!** O Fundo Municipal do Idoso tem um **caráter complementar**, até porque o dinheiro a ele destinado não seria suficiente para custear tudo. Além disso, **é proibida** a aplicação de dinheiro do Fundo para o financiamento de quaisquer políticas públicas de caráter continuado, assim entendidas

aquelas despesas cuja execução supera dois exercícios<sup>1</sup>.

*Exemplo 1:* É proibido o uso de recursos do Fundo Nacional do Idoso para pagamentos do benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

*Exemplo 2:* Também é proibido o uso de verbas do Fundo do Idoso para custear gratuidade para idosos no transporte público.

<sup>1</sup> **LC 101, Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



## **Como o Fundo Municipal do Idoso é criado?**

Somente por meio de lei, que será sancionada pelo Prefeito.

A criação do Fundo Municipal pode ser simultânea à criação do Conselho Municipal. Inclusive, por questões de ordem prática, sugere-se que na mesma lei de criação do Conselho também seja criado o Fundo Municipal de Direitos do Idoso.

## **Cadastro do Fundo**

O Fundo Municipal do Idoso existente no Município deve ser cadastrado no Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI) - Portaria nº 290/17 do Ministério dos Direitos Humanos.

## Funcionamento do Fundo Municipal do Idoso

O funcionamento deve ser detalhado através de **Decreto** do Prefeito Municipal;

Uma conta especial será aberta, com a finalidade de receber e movimentar os recursos financeiros do Fundo Municipal do Idoso.



Como a Lei nº 8.842/94 (Política Nacional do Idoso), prevê como

atribuição dos Conselhos dos Direitos do Idoso *“a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas”* (Artigo 7º), **competirá ao Conselho Municipal do Idoso realizar o diagnóstico local e formular o plano de atuação voltado à garantia dos direitos da população idosa, indicando prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, elaborando ou aprovando planos e programas em que esteja prevista a aplicação de recursos dele oriundos.**

A administração do Fundo será feita por um órgão da estrutura do Poder Executivo, que ficará responsável por exercer a administração burocrática do Fundo; coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo do Idoso; prestar contas ao Conselho Municipal do Idoso e demais entidades envolvidas na gestão do fundo. Assim:

Para o adequado funcionamento do Fundo, é preciso que haja um Conselho Municipal do Idoso bem estruturado, ciente das suas atribuições e que disponha do diagnóstico da realidade local, a fim de que possa promover ações destinadas às pessoas idosas.

## Plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Idoso



Os recursos captados devem ser aplicados, **exclusivamente**, nas ações, programas, projetos e atividades voltados ao atendimento da pessoa idosa, sob orientação e supervisão do Conselho Municipal do Idoso, por meio de um plano de aplicação de recursos.

É prerrogativa exclusiva do Conselho Municipal do Idoso deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Direitos do Idoso, por intermédio de um plano de aplicação.

Esse plano é administrado pelo órgão da estrutura do Executivo local, definido em lei (de preferência que seja o órgão coordenador da política estadual ou municipal do idoso, quando houver). Esse órgão será responsável pela contabilidade do Fundo, escrituração dos livros, liberação e administração dos recursos, prestação de contas e tudo o que for deliberado na plenária do Conselho Municipal.

O plano de aplicação dos recursos do fundo, deve estar integrado à proposta orçamentária do Fundo Municipal do Idoso. Sendo assim, deve ser enviado à Câmara de Vereadores para sanção da autoridade competente.

O ordenamento das despesas deve ser feito de acordo com o que estiver previsto no plano.

O Fundo deve observar, sempre no que couber e a qualquer tempo e circunstância, condutas análogas a outros fundos de vocação semelhante.

## **Origem dos recursos do Fundo Municipal do Idoso**

- Doações de pessoas físicas ou jurídicas;

- Recursos advindos de transferências do Município;
- Recursos provenientes de órgãos da União ou dos Estados vinculados à Política Nacional do Idoso;
- Recursos oriundos de acordos e convênios;
- Multas previstas no Estatuto do Idoso:  
São elas:
  - a) multa aplicada pela autoridade administrativa em razão do descumprimento pelas entidades de atendimento das determinações do Estatuto do Idoso;
  - b) multa aplicada pela autoridade judiciária nos casos de irregularidades em entidades de atendimento;



- c) multa civil aplicada pela autoridade judiciária em decorrência da prática de infração administrativa descrita no Artigo 58;
- d) *astreinte*;
- e) multa penal;
- Outras formas de captação.

## **Dedução no imposto de renda das doações aos fundos nacional, estaduais e municipais de direitos da pessoa idosa**

A Lei nº 12.213 autoriza, desde 2010, que sejam deduzidas do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso.

Contudo, com as alterações trazidas pela Lei nº 13.797/19, a

partir do **exercício de 2020, ano-calendário de 2019, a pessoa física** poderá optar pela doação aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso **diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual.**

A doação poderá ser deduzida **até o percentual de 3% (três por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido apurado na declaração<sup>2</sup>.**

---

<sup>2</sup> **Lei nº 12.213/10, Art. 2º-A.** A partir do exercício de 2020, ano-calendário de 2019, a pessoa física poderá optar pela doação aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso de que trata o inciso I do caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

§ 1º A doação de que trata o caput deste artigo poderá ser deduzida até o percentual de 3% (três por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido apurado na declaração.

§ 2º A dedução de que trata o § 1º deste artigo:

I - está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto de renda devido apurado na declaração, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

**Lei nº 9.532/97, Art. 22.** A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis

**não se aplica** à pessoa física que utilizar o desconto simplificado; que apresentar a declaração em formulário ou a quem entregar a declaração fora do prazo.

Em relação à **pessoa jurídica**, a dedução tem o limite de **1% (um por cento)** do imposto devido, com base no **lucro real**.

---

por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

**Lei nº 9.250/95, Art. 12.** Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.

## Como doar?

Para ser um contribuinte amigo da Pessoa Idosa, basta doar para:



Parabéns por fazer a sua parte!

### CONTATOS ÚTEIS

Ouvidoria MPMA



Disque Direitos Humanos





## REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; GIACOMIN, Karla Cristina.

**Fundo Nacional do Idoso:** um instrumento de fortalecimento dos Conselhos e de garantia de direitos da pessoa idosa. 2014. Disponível em: <http://www.ampid.org.br/v1/fundo-nacional-do-idoso-um-instrumento-de-fortalecimento-dos-conselhos-e-de-garantia-de-direitos-da-pessoa-idosa>. Acesso em: 11 jun. 2018.

**BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília, DF:

Presidência da República, [2018].  
Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/lcp/Lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/lcp/Lcp101.htm).  
Acesso em: 11 jun. 2018.

**BRASIL. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.** Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [1982].  
Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l4320.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l4320.htm).  
Acesso em: 11 jun. 2018.

**BRASIL. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.** Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá

outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2003]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8842.htm). Acesso em: 11 jun. 2018.

**BRASIL. Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.** Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9250.htm). Acesso em: 8 abr. 2019.

**BRASIL. Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.** Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9532.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9532.htm).



gov.br/ccivil\_03/leis/L9532.htm.  
Acesso em: 8 abr. 2019.

**BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm).  
Acesso em: 11 jun. 2018.

**BRASIL. Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.** Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei

no 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12213.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12213.htm).

Acesso em: 8 abr. 2019.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Portaria nº 290, de 13 de setembro de 2017**. Dispõe sobre o cadastramento de Fundos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal do Idoso. Disponível em: <http://www.bsgestaopublica.com.br/index.php/portariamd290>.

Acesso em: 11 jun. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. **Quer um Conselho?:** guia prático

para a criação de conselhos e fundos estaduais e municipais de defesa dos direitos da pessoa idosa. Brasília, DF: Secretaria de Direitos Humanos, 2013.

BRASIL. Resolução nº 19, de 27 de junho de 2012, que estabelece critérios para a utilização dos recursos do Fundo Nacional do Idoso e para o seu funcionamento. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 jun. 2013. Ed. 109. Disponível em: [http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/prodide/Resolu%C3%A7%C3%A3o19\\_2012.pdf](http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/prodide/Resolu%C3%A7%C3%A3o19_2012.pdf). Acesso em: 11 jun. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE  
ADMINISTRAÇÃO. CONSELHOS  
REGIONAIS DE ADMINISTRAÇÃO.

**Cartilha Fundo Nacional do Idoso:** como investir seu imposto de renda em benefício dos nossos idosos. Brasília, DF: CFA, 2012 Disponível em: [http://cfa.org.br/wp-content/uploads/2018/02/43cartilha\\_idoso.pdf](http://cfa.org.br/wp-content/uploads/2018/02/43cartilha_idoso.pdf). Acesso em: 11 jun. 2018.

MATO GROSSO. Ministério Público. **Fundo Municipal do Idoso:** apoio às Promotorias de Justiça – Defesa da Cidadania. 2016. Disponível em: [www.mpmt.mp.br/download.php?id=19204](http://www.mpmt.mp.br/download.php?id=19204). Acesso em: 8 abr. 2019.

RIBAS, Fabio. **O papel dos Conselhos Municipais do Idoso na proposição de políticas e na gestão dos Fundos do Idoso.** 2015. Disponível

em: [http://prattein.com.br/home/index.php?option=com\\_content&view=article&id=812:o-papel-dos-conselhos-municipais-do-idoso-na-proposicao-de-politicas-e-na-gestao-dos-fundos-do-idoso&catid=108:diagnosticos-e-planos-de-acao&Itemid=198](http://prattein.com.br/home/index.php?option=com_content&view=article&id=812:o-papel-dos-conselhos-municipais-do-idoso-na-proposicao-de-politicas-e-na-gestao-dos-fundos-do-idoso&catid=108:diagnosticos-e-planos-de-acao&Itemid=198). Acesso em: 11 de jun. 2018.

RIO GRANDE DO NORTE.  
Ministério Público. Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa das Pessoas com Deficiência, das Comunidades Indígenas, do Idoso e das Minorias Étnicas. **Cartilha de orientação para a criação de Conselhos de Direitos do Idoso**. 2007. Disponível em: [http://www.ampid.org.br/ampid/Docs\\_ID/Criacao\\_Consehos\\_CNDI.php#i3](http://www.ampid.org.br/ampid/Docs_ID/Criacao_Consehos_CNDI.php#i3). Acesso em: 11 jun. 2018.